



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020365-90.2023.5.04.0662

Relator: ROGER BALLEJO VILLARINHO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2024

Valor da causa: R\$ 169.942,66

#### Partes:

**RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS  
ADVOGADO: IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI ADVOGADO: EMERSON LOPES BROTTTO  
**RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: NAILE LICKS MORAIS **RECORRIDO:** -----  
ADVOGADO: JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS ADVOGADO: IPOJUCAN DEMETRIUS  
VECCHI ADVOGADO: EMERSON LOPES BROTTTO **RECORRIDO:** -----  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: NAILE LICKS MORAIS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

#### Identificação

PROCESSO nº 0020365-90.2023.5.04.0662 (ROT)

RECORRENTE: -----, -----

RECORRIDO: -----, -----

RELATOR: ROGER BALLEJO VILLARINHO

#### EMENTA

**Ementa:** DIREITO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO ELEITORAL.  
MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE  
PROVIDO

## I. Caso em exame

1. Recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada contra sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral em razão de assédio eleitoral. 2. No recurso, o reclamante busca majorar o valor da indenização, enquanto a reclamada pretende a exclusão ou redução do valor arbitrado.

## II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir o cabimento da indenização por dano moral em função do assédio eleitoral e a apuração do *quantum* indenizatório devido.

## III. Razões de decidir

1. O assédio eleitoral é conduta do empregador que, mediante ameaça ou oferecimento de vantagens, coage seu empregado a votar ou a não votar em determinado candidato, situação que configura, inclusive, crime eleitoral, nos termos do art. 301 do Código Eleitoral.
2. Tal tipo de conduta, revelada a partir do exame do conjunto probatório, em especial os áudios juntados aos autos, comprovam a coação da ex-empregadora para que a parte autora votasse em determinado candidato, sob ameaça de dispensa.
3. Trata-se de situação que extrapola os limites do poder diretivo do empregador e que ofende a intimidade e a liberdade política do empregado.

ID. 39a082c - Pág. 1

4. Considerando a natureza e a gravidade da conduta, a extensão do dano e o caráter pedagógico e punitivo da medida, o valor da indenização deve ser majorado, a fim de atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

## IV. Dispositivo e tese

Recurso ordinário da reclamada desprovido e recurso ordinário do reclamante parcialmente provido para majorar o valor da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 20.000,00.

Tese de julgamento: O assédio eleitoral configura dano moral indenizável, devendo o valor da indenização ser fixado considerando a gravidade da ofensa e as circunstâncias do caso concreto.

Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - 19/12/2024 09:46:09 - 39a082c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412041052143580000094555588>

Número do processo: 0020365-90.2023.5.04.0662

Número do documento: 2412041052143580000094555588



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 3º, 5º, caput e incisos II, IV, VI, VIII, IX, X, XLI, e 7º, VVV e XXXI; CC, arts. 186, 187 e 927; CLT, art. 223-A e seguintes; CF/1988, art. 1º; CF/1988, art. 5º, II; CF/1988, art. 14; CF/1988, art. 7º, XXVIII; CC/2002, arts. 186 e 927; CF/1988, art. 5º, V e X; CLT, art. 223-B; CLT, art. 223-C.

Jurisprudência relevante citada: TST, Ag-AIRR-195-85.2020.5.12.0046, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 11/06/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE POR DESERÇÃO**, suscitada em contrarrazões pela reclamada. No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para **a)** conceder-lhe o benefício da justiça gratuita; **b)** majorar a indenização por dano moral para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**. Valor da condenação que se acresce em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas processuais proporcionalmente majoradas em R\$ 200,00 (duzentos reais), para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2024 (quarta-feira).

ID. 39a082c - Pág. 2

## RELATÓRIO

As partes interpõem recursos ordinários em face da sentença de parcial procedência, proferida pela Juíza Cassia Ortolan Grazziotin (ID. 50f64a1).



O reclamante busca a reforma da sentença com relação às seguintes matérias: 1) justiça gratuita; 2) extinção do contrato de trabalho; 3) domingos e feriados laborados; 4) dano moral; 5) nulidade do acordo extrajudicial (ID. 22d34c4).

A reclamada, por sua vez, pretende a modificação quanto aos seguintes itens: 1) salário extrafolha; 2) jornada de trabalho; 3) dano moral; 4) acordo extrajudicial (ID. 18ccf27).

Há contrarrazões (ID. a4a80ba, pela reclamada).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINAR

### NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESERÇÃO

A reclamada suscita, em sede de contrarrazões, o não conhecimento do recurso ordinário do reclamante, por deserto.

Afirma que o reclamante não é beneficiário da justiça gratuita, mas, mesmo assim, interpôs o recurso sem realizar o depósito recursal nem o pagamento das custas (ID. a4a80ba - Págs. 2-4).

Sem razão a reclamada.

De plano, não há falar em não conhecimento do recurso ordinário do reclamante por deserção.

Isso porque o juízo da origem fixou "*Custas processuais de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R\$ 100.000,00, pela reclamada.*"; ou seja, apenas a reclamada foi condenada ao recolhimento de custas processuais.

ID. 39a082c - Pág. 3

E no caso dos autos é inexigível da parte reclamante a realização do depósito recursal, por ausência de previsão legal. Em regra, tal obrigação é exigida somente da parte reclamada e se destina a garantir eventual execução. Nesse sentido é a orientação do item I da Instrução Normativa nº 03/1993 do TST, *in*

Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - 19/12/2024 09:46:09 - 39a082c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412041052143580000094555588>

Número do processo: 0020365-90.2023.5.04.0662

Número do documento: 2412041052143580000094555588



verbis:

*"I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei n.º 8.177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 8.542/1992, e o depósito de que tratam o § 5º, I, do art. 897 e o § 7º do art. 899, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 12.275, de 29/6/2010, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado."*

Em consequência, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do reclamante, suscitada em contrarrazões pela reclamada.

## MÉRITO

### I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

#### 1. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante busca a reforma da sentença em relação à data da extinção do contrato de trabalho.

Alega que: a) o registro do boletim de ocorrência em 21.10.2022 apenas denunciou o assédio eleitoral suportado, não tendo o condão de pautar a data da extinção contratual; b) a gravação juntada aos autos comprova que sofreu assédio eleitoral pelos proprietários da empresa, por não aceitar votar no candidato por eles indicado, sendo explícita de que sua dispensa ocorreu dias antes da realização do segundo turno das eleições; c) as verbas rescisórias não foram pagas dentro dos 10 dias seguintes ao aviso-prévio; d) as comissões pendentes não foram pagas, sendo que aguardou até 10.01.2023 para receber R\$ 46.000,00, sem especificação de nenhuma verba; e) mesmo com a pena de confissão que lhe foi aplicada, seus direitos fundamentais são irrenunciáveis; f) deve ser reconhecido que a extinção do contrato de trabalho ocorreu 36 dias após a data da gravação dos áudios juntados no PJe Mídias; g) o arquivo da gravação foi criado em 23.10.2022, segunda-feira, demonstrando que o TRCT com data de 25.10.2022 não condiz com a verdade, devendo ser considerado nulo; h) se referido arquivo foi criado em 23.10.2022, e seu aviso prévio foi trabalhado, é evidente que após o dia da eleição do segundo turno de 2022 o contrato estava vigente; i) colhido o resultado das urnas, derrotado o candidato da reclamada, dia seguinte ao pleito, 03.11.2022, não teve mais acesso às dependências da empresa, nem houve o pagamento das verbas salariais e rescisórias pendentes; j) os áudios são claros quanto à causa da ruptura contratual, vez que provam que a proprietária da empresa o dispensou pelo fato de não querer viajar para Caxias do Sul a fim de votar no candidato por ela indicado; k) as declarações de clientes mencionadas pelo Juízo *a quo*



são inúteis, pois, se fossem reais, teria sido dispensado da empresa por falta grave, o que não ocorreu (ID. 22d34c4 - Págs. 5-7).

A Magistrada da origem reconheceu como data da extinção contratual a data contida no TRCT do autor, qual seja, dia 25.10.2022, decidindo com base no conjunto probatório produzido. Nos termos da sentença (ID. 50f64a1 - Págs. 2-3):

*"O reclamante alega que seu contrato de trabalho foi rescindido em 03/11/2022, e não em 25/10/2022, como anotou a ré na CTPS. Afirma que foi demitido de forma abusiva, por motivos político-eleitorais. Postula a retificação da data de rescisão contratual e o pagamento de indenização pela dispensa discriminatória, nos termos da Lei 9.029/95.*

*O reclamante alega que sofreu assédio eleitoral e que foi demitido por não ter votado no candidato indicado pela ré.*

*Por sua vez, a reclamada nega a prática de assédio eleitoral, defendendo que demitiu o reclamante por já ter recebido diversas reclamações de clientes relativas à conduta do reclamante e que tomou conhecimento de conduta irregular grave do trabalhador, resultando na sua demissão.*

*O reclamante, fictamente confesso em relação à matéria de fato, não logrou êxito em demonstrar que a sua dispensa tenha ocorrido em data diversa daquela registrada pela empresa. Os áudios apresentados não são suficientes para fazer prova do alegado, no tocante à data da rescisão, e os documentos não amparam a sua tese.*

*Verifico que, além dos documentos rescisórios produzidos pela empresa (fl. 194 e seguintes), o atestado de saúde ocupacional emitido pelo Médico do Trabalho está datado de 25/10/2022 (fl. 202).*

*O próprio Boletim de Ocorrências registrado pelo reclamante em 21/10/2022 (fl. 104) permite intuir que o contrato de trabalho não teria como perdurar por mais 14 dias, como quer fazer crer.*

*Dados esses contornos, reputo não comprovadas as alegações quanto à dispensa ter ocorrido em 03/11/2022. Julgo improcedente o pedido."*

Análise.

Conforme consta na CTPS (ID. fbd0fdd) e no TRCT (ID. fb26fb1) do reclamante, foi admitido pela reclamada em 10.09.2020, no cargo de vendedor, sendo dispensado sem justa causa em 19.09.2022, com afastamento em 25.10.2022.

De plano, saliento que, embora o autor sustente em suas razões recursais que "a sentença despreza as gravações que provam que a proprietária despediu o Recorrente pelo fato do empregado não querer viajar para Caxias do Sul e votar no candidato dela", não há pedido específico em relação ao não reconhecimento da alegada dispensa discriminatória por motivos políticos/eleitorais, mas, sim, tão

Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - 19/12/2024 09:46:09 - 39a082c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412041052143580000094555588>

Número do processo: 0020365-90.2023.5.04.0662

Número do documento: 2412041052143580000094555588



somente quanto à data da extinção do contrato de trabalho.

ID. 39a082c - Pág. 5

Consigno, ainda, que foi aplicada ao autor a pena de confissão quanto à matéria de fato, diante do não comparecimento à audiência realizada em 03.07.2024 (ID. f50077f), nos termos da Súmula 74, I, do TST.

Pois bem.

Na petição inicial o autor afirmou que "*o contrato de trabalho foi rescindido no dia 03 de novembro de 2022, quando o Reclamante foi proibido pelos representantes da Reclamada de trabalhar, lhe informando que seria despedido*"; contudo em sua CTPS foi registrada a extinção contratual em 25.10.2022. Referiu que foi vítima de dispensa abusiva por motivos políticos/eleitorais (ID. a609257 Pág. 2).

Em sua defesa, a reclamada negou os fatos, alegando que a extinção do contrato de trabalho ocorreu regularmente em 25.10.2022, conforme consta na CTPS do autor (ID. e5ab641 - Pág. 4).

Pois bem.

Reitero que a CTPS do reclamante aponta como data de saída o dia 25.10.2022 (ID. fbd0fdd).

No TRCT (ID. fb26fb1) - o qual, destaco, encontra-se devidamente assinado pelo autor -, consta como data de aviso prévio 19.09.2022 e data de afastamento 25.10.2022. As mesmas datas constam no "Aviso Prévio do Empregador para Dispensa do Empregado" (ID. fb26fb1 - Pág. 4), que também apresenta a assinatura do reclamante (ID. fb26fb1 - Pág. 4).

Os áudios juntados pelo reclamante ao Pje Mídias comprovam o assédio eleitoral suportado, bem como a discussão entre o autor e a empregadora por motivos políticos. No entanto, tais mídias não revelam a data da rescisão contratual.

O boletim de ocorrência registrado pelo autor em 21.10.2022, por sua vez, evidencia que as discussões alegadas ocorreram nesta data. Veja-se (ID. 7ff9e07):

*"RELATA QUE VEIO DE CAXIAS DO SUL E TRABALHA HÁ MAIS DE 2 ANOS NA EMPRESA AGRICOLA DB, EM AGUA SANTA, CUJOS PROPRIETÁRIOS SÃO -----  
-- DONGENSKI E RAFAEL BARATER. QUE HOJE ELIZA EXIGIU QUE A VITIMA VÁ, NO DIA 30/10/2022, ATÉ CAXIAS DO SUL, PARA VOTAR NO BOLSONARO, QUE É O CANDIDATO DELA E QUE PAGARIA PELAS DESPESAS. QUE A VITIMA EXPLICOU A ELIZA QUE NÃO IRÁ, POIS DECIDIU QUE NÃO VOTARÁ NESTA ELEIÇÃO, MAS HOUVE UMA DISCUSSÃO POR CONTA DISSO E ELIZA DISSE PARA LEVAR OS*

Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - 19/12/2024 09:46:09 - 39a082c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412041052143580000094555588>

Número do processo: 0020365-90.2023.5.04.0662

Número do documento: 2412041052143580000094555588



*DOCUMENTOS, POIS O DEMITIRÁ. QUE SEMPRE TIVERAM UM BOM RELACIONAMENTO NO TRABALHO E PESSOAL, ATÉ A DATA DE HOJE EM QUE ELIZA LHE EXIGIU PARA IR VOTAR. ACRESCENTA QUE RAFAEL FICOU IRRITADO POR CONTA DA DISCUSSÃO, PARTIU PARA CIMA DA VITIMA, TOMOU-LHE O CELULAR, NA TENTATIVA DE APAGAR OS AUDIOS, E TENTOU AGREDIR A FISICAMENTE A VITIMA, MAS FOI IMPEDIDO POR ----- . DESEJA REPRESENTAR"*

ID. 39a082c - Pág. 6

(sublinhei)

Ou seja, a prova documental apresentada nos autos, notadamente o aviso prévio e o TRCT - ambos assinados pelo autor - , aponta que a dispensa sem justa causa ocorreu antes de referida discussão, uma vez que demonstra o aviso prévio em 19.09.2022, enquanto o boletim de ocorrência foi registrado apenas em 21.10.2022.

Outrossim, em sua manifestação à defesa (ID. feb168f) o reclamante não impugnou a data do aviso prévio concedido em 19.09.2022, nos termos da notificação por ele assinada ao ID. abd6763 - Pág. 4.

Não bastasse, como destacado pela Magistrada da origem, o atestado de saúde ocupacional emitido pelo Médico do Trabalho também contém a data de 25.10.2022 (ID. 061be50).

Nesse cenário, diante do conjunto probatório apresentado, era ônus do reclamante comprovar que o contrato de trabalho foi rescindido em data diversa, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Por fim, destaco que em suas razões recursais o reclamante sustentou e requereu o que segue (ID. 22d34c4 - Págs. 5-6):

*"A sentença deve ser reformada para decretar a extinção do vínculo com sendo de 36 dias após a data da gravação constante no registro do arquivo de mídia.*

(...)

*O arquivo foi criado em 23 de outubro de 2022 - segunda-feira, demonstrando que o documento TRCT datando o aviso prévio em 25/09/2023 não condiz coma verdade, devendo, por mais esse motivo, ser considerado nulo.*

*Outro detalhe despercebido pela Julgadora de Primeiro grau é que se o arquivo de mídia é datado na sua origem em 23/10/2023 e a comunicação de aviso prévio tem como sendo AP trabalhado, óbvio que após o dia da eleição do segundo turno de 2022 o contrato estava em plena vigência. Colhido o resultado das urnas, derrotado o candidato da Recorrida, dia seguinte ao pleito, 03/11/2022, o Recorrente não teve mais acesso às*

Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - 19/12/2024 09:46:09 - 39a082c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412041052143580000094555588>

Número do processo: 0020365-90.2023.5.04.0662

Número do documento: 2412041052143580000094555588





*dependências da empresa nem houve o pagamento das verbas salariais e rescisórias pendentes." (sublinhei)*

Inicialmente registro que a imagem colacionada pelo reclamante no teor de suas razões recursais (ID. 22d34c4 - Pág. 6), referente às propriedades do áudio juntado aos autos, revela que o arquivo foi criado em 23.10.2022, domingo (e não segunda-feira), às 21h40min, sendo evidente, portanto, que não representa o dia e horário da discussão ocorrida com a reclamada, e sim a data de criação do arquivo nos meios eletrônicos.

Ademais, reitero que o próprio boletim de ocorrência registrado pelo autor evidencia que o áudio não foi gravado em 23.10.2022, mas sim em data anterior.

ID. 39a082c - Pág. 7

Nesse contexto, não há qualquer indício de prova de que a rescisão contratual ocorreu em 03.11.2022 ou "36 dias após a data da gravação constante no registro do arquivo de mídia" - como pleiteia o reclamante de forma inovatória em grau recursal.

A sentença não comporta reforma, portanto, devendo ser mantida a rescisão contratual em 25.10.2022.

Nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

## **2. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

O reclamante requer a concessão do benefício da justiça gratuita, com a consequente isenção do pagamento de custas.

Alega que declarou sua hipossuficiência, bem como que atualmente está desempregado (ID. 22d34c4 Pág. 10).

O Juízo *a quo* não concedeu o benefício da justiça gratuita ao reclamante, assim decidindo (ID. 50f64a1 Pág. 12):

*"O reclamante percebia, ao tempo do contrato de trabalho, salário superior àquele estabelecido na legislação para fins de presunção de hipossuficiência econômica.*

*A declaração de hipossuficiência econômica, embora constitua presunção favorável ao trabalhador quanto à alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo, não é suficiente por si só para fins de deferimento do benefício.*

Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - 19/12/2024 09:46:09 - 39a082c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412041052143580000094555588>

Número do processo: 0020365-90.2023.5.04.0662

Número do documento: 2412041052143580000094555588



*Destarte, indefiro o benefício da justiça gratuita postulado."*

Analiso.

A concessão da justiça gratuita, no caso de ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467 /2017, caso dos autos (28.04.2023), pode ocorrer tanto na hipótese do § 3º do art. 790 da CLT (recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), como na hipótese do § 4º desse mesmo dispositivo (concessão à parte que "*comprova r insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*").

Para efeitos da comprovação de que trata o § 4º do art. 790 da CLT, basta a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, a qual, quando apresentada por pessoa natural, presume-se verdadeira, na esteira do art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e do art. 99, § 3º, do CPC, *in verbis*:

*"Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira." (grifei) "Art. 99. (...)*

ID. 39a082c - Pág. 8

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (grifei)*

No mesmo sentido, destaca-se o teor da Súmula 463, I, do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

*I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);*

No caso, o reclamante requereu o benefício da justiça gratuita na petição inicial (ID. a609257 - Pág. 14), por meio de advogado, declarando que "*é pessoa pobre não tendo condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família*", o que não foi infirmado por prova em sentido contrário. O fato de o reclamante, ao tempo do contrato de trabalho, ter percebido salário superior a 40% do limite



máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por si só, não afasta a presunção de veracidade que decorre da alegação de insuficiência.

Nessas condições, deve-se presumir a veracidade da declaração do autor, sendo o caso de conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

Dou provimento ao recurso do reclamante para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

## II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA (-----)

### SALÁRIO EXTRA-FOLHA

A reclamada pretende afastar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração dos valores pagos "por fora". Sucessivamente, requer que os valores incidam apenas sobre o valor mensal de R\$ 2.142,52.

Alega que: a) não paga comissão mensal aos funcionários; b) repassa aos funcionários apenas bonificações de fornecedores, as quais são pagas esporadicamente, e não de forma mensal; c) não há uma recorrência de depósitos mensais das comissões, o que comprova seu caráter de bonificação, portanto não integram o salário; d) os extratos juntados pelo autor apenas demonstram o recebimento de salário e antecipação de salário, vez que sempre solicitava pagamentos antecipados, além de demonstrar que o reclamante recebia outros valores de outras pessoas, dando a entender que também trabalhava de maneira autônoma; e) o relatório de comissões juntado aos autos é apenas um relatório de pedidos, sendo que

ID. 39a082c - Pág. 9

vários deles foram cancelados pelos clientes e adulterados pelo reclamante; f) não há nos autos qualquer prova de que eram pagas comissões mensais; g) o Juízo *a quo* calculou a média mensal apenas dividindo o montante total pelos meses de extratos juntados pelo reclamante em que haviam mais de um depósito mensal, totalizando 15 meses, e não pelo período integral de meses trabalhados, que seriam 25 meses; h) cabia ao reclamante comprovar que eram pagas comissões mensais a ele, sem olvidar a aplicação da pena de confissão ficta (ID. 18ccf27 - Págs. 5-8).

A Magistrada da origem reconheceu a existência de pagamentos extrafolha, com base nos extratos bancários juntados aos autos, fixando a média mensal de ganhos do autor no importe de R\$ 5.367,86. Assim, arbitrou que o salário líquido do reclamante era de aproximadamente R\$1.600,00, sendo o restante,



até completar referida média mensal, pago por fora, a título de comissões, condenando a reclamada ao pagamento dos reflexos decorrentes da sua integração (ID. 50f64a1 - Págs. 6-7).

Aprecio.

Como visto, o reclamante foi admitido pela reclamada em 10.09.2020, no cargo de vendedor, sendo dispensado sem justa causa em 19.09.2022, com afastamento em 25.10.2022 (CTPS - ID. fbd0fdd e TRCT - ID. fb26fb1).

Na petição inicial o autor alegou que o valor anotado como remuneração em sua CTPS não corresponde aos salários efetivamente pagos pela reclamada, de modo que a maior parte da verba salarial era paga "por fora" (ID. a609257 - Pág. 3).

A reclamada negou os fatos, sustentando que esporadicamente havia bonificações de fornecedores, as quais eram distribuídas entre os funcionários, não integrando o salário (ID. e5ab641 - Pág. 10).

A fim de comprovar suas alegações, o reclamante juntou aos autos extratos bancários de diversos meses da contratualidade (ID. 20a1af0), os quais demonstram depósitos efetuados pela reclamada em valores superiores à última remuneração informada no TRCT (R\$ 1.800,00 - ID. fb26fb1), de forma habitual. A título de exemplo, cito o depósito no valor de R\$ 10.000,00, realizado em 07.06.2021 (ID. 20a1af0 - Pág. 47), bem como os depósitos de R\$ 2.000,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 8.171,92, todos no mês de janeiro de 2022 (ID. 20a1af0 - Pág. 1).

A reclamada, por sua vez, não apresentou os contracheques do reclamante. Colacionou nota fiscal (ID. e49be41) no valor de R\$ 25.296,00, cuja natureza da operação é "*remessa Bonif/Doação/Brinde (Desenv. Cial/Pedido)*", emitida em 06.08.2021 por empresa estranha à lide (Fortgreen Comercial Agrícola S.A.), sob o fundamento de que se refere à bonificação efetuada por fornecedor, a ser distribuída entre os funcionários.

ID. 39a082c - Pág. 10

É certo que a caracterização salarial do valor pago "por fora" pressupõe habitualidade no pagamento, o que, no caso, denota-se através dos extratos bancários juntados pelo autor (ID. 20a1af0).

Assim, competia à reclamada provar suas alegações quanto à natureza jurídica da parcela, de acordo com o disposto no art. 818 da CLT, II e o art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - 19/12/2024 09:46:09 - 39a082c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412041052143580000094555588>

Número do processo: 0020365-90.2023.5.04.0662

Número do documento: 2412041052143580000094555588



Com efeito, além de não juntar aos autos os contracheques do reclamante, apresentou tão somente uma única nota fiscal (ID. e49be41), emitida em agosto/2021, a fim de corroborar a tese de que os pagamentos eram realizados em razão de bonificações efetuadas por fornecedores, o que evidentemente não ampara os depósitos efetuados pela empregadora ao trabalhador em diversos meses do contrato de trabalho, especialmente no ano de 2022.

Nesse contexto, entendo que o Juízo *a quo* apreciou com propriedade a matéria, levando em consideração as alegações das partes e o conjunto probatório, de sorte que a sentença deve ser mantida, no aspecto, com a adoção dos mesmos fundamentos como razões de decidir (ID. 50f64a1 - Págs. 6-7):

*"A reclamada não apresentou os contracheques do reclamante, o que permitiria fazer o confronto entre os depósitos comprovadamente realizados na conta do ex-empregado e aqueles pagos ela empresa.*

*Consta no TRCT do reclamante que a última remuneração foi de R\$1.800,00 (fl. 194). Na petição inicial, o reclamante alega que, inicialmente, recebia salário fixo de R\$1.800,00, depois de R\$2.000,00 e, por último, de R\$3.000,00, além de 5% de comissões sobre a venda da linha nutricional e 3% sobre a venda da linha de fertilizantes e demais produtos.*

*No mês de janeiro de 2021, o reclamante recebeu, mediante depósito advindo da reclamada, as quantias de R\$ 1.816,00 no dia 06 e de R\$ 1.761,00 no dia 29 (fls. 50/51).*

*Em março de 2021, recebeu R\$2.000,00 da reclamada, no dia 05, e mais R\$ 1.500,00 no dia 16. Em abril, recebeu R\$1.770,00 no dia 05 e R\$ 500,00 no dia 20. No mês de maio, recebeu dois depósitos que totalizaram R\$ 4.000,00.*

*No mês de junho de 2021, recebeu um depósito de R\$2.000,00 no dia 07 e outro de R\$10.000,00 no dia 11 (fl. 68). Em agosto, recebeu um depósito de R\$7.000,00 no dia 05. Em outubro, recebeu dois depósitos que totalizaram R\$ 6.000,00 e, em novembro, recebeu o total de R\$8.000,00. Em dezembro, recebeu R\$ 6.000,00.*

*Em janeiro de 2022, a reclamada efetuou o depósito de R\$ 14.171,92 na conta do reclamante, mediante três transferências distintas, todas ocorridas no dia 05 (fl. 22).*

*No mês de março de 2022, consta tão somente o depósito de R\$ 2.000,00, efetuado pela reclamada. O depósito de R\$ 3.000,00, recebido em 02/03/2022, destacado pelo reclamante, partiu do CNPJ 37.660.234/0001-75 que, segundo consulta ao site da Receita Federal, pertence à empresa LUCIANA SONEGO GABRIEL, pessoa que tem o mesmo sobrenome do reclamante, sem qualquer indício de que tenha partido da reclamada.*



*No mês de abril de 2022, consta nos extratos do reclamante tão somente o depósito de R\$ 3.000,00 proveniente da reclamada, no dia 04, e o mesmo valor se repete no mês de maio, no dia 05, no mês de julho, no dia 04, e no mês de agosto, no dia 05.*

*Diante do que comprovam os extratos bancários juntados, resta claro que havia pagamentos extrafolha, os quais se presumem sejam salariais, dada a ausência de documentação por parte da reclamada. A referida prova documental se sobrepõe à negativa da reclamada e à confissão ficta do reclamante, por se tratar de prova préconstituída.*

*A média mensal de ganhos do reclamante, a partir dos extratos juntados, conforme detalhamento acima mencionado, que considera todos os extratos apresentados nos autos, foi de R\$ 5.367,86.*

*Saliento que não foram juntados os extratos de todos os meses, porém é presumível que o reclamante não tenha deixado de fora os meses com maiores ganhos.*

*Não há quaisquer indícios de que o reclamante tenha recebido valores em espécie, o que também não se pode presumir. Reputo, assim, que todos os valores pagos extrafolha tenham sido depositados em sua conta corrente.*

*Ante a ausência dos contracheques, e considerando a remuneração informada pela reclamada no TRCT (R\$ 1.800.00), arbitro que o seu salário líquido era em torno de R\$1.600,00, sendo o restante, até completar a média mensal de R\$5.367,86, pago por fora, a título de comissões. Desta diferença (R\$3.767,86), são devidos reflexos em avisoprévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%, ao longo de todo o contrato." (sublinhei)*

Em relação ao pedido sucessivo, entendo que a sentença não comporta reforma, uma vez que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* é razoável e representa a média dos valores comprovados pelo autor. Reitero que a empregadora não juntou aos autos os contracheques do reclamante, tampouco comprovantes dos depósitos realizados a fim de viabilizar a análise dos valores devidos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

### **III - RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA (-----). MATÉRIA COMUM OU CORRELATA. ANÁLISE CONJUNTA**

#### **1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS**

O **reclamante** busca ampliar a jornada de trabalho arbitrada pelo Juízo *a quo* em relação aos domingos e feriados laborados.

Alega que os controles de GPS juntados pela reclamada comprovam que seu veículo de trabalho era utilizado todos os dias, incluindo domingos e feriados (ID. 22d34c4 - Págs. 8-10).



A **reclamada**, por sua vez, pretende afastar a condenação ao pagamento de horas extras e de domingos e feriados laborados.

Alega que: a) não há nos autos qualquer prova de que o reclamante extrapolou a jornada de trabalho prevista no art. 7º, XIII, da CF; b) o reclamante é vendedor externo, assim não está sujeito ao controle de jornada, conforme prevê o art. 62, I, da CLT, sendo inaplicável ao caso a Súmula 338, I, do TST; c) a empresa com menos de 10 empregados não tem a obrigação de manter registro diário de ponto, conforme art. 74, § 2º, da CLT; d) não foi oportunizado à reclamada que comprovasse todos os fatos alegados por meio de prova testemunhal, pois, diante do não comparecimento do reclamante na audiência, não houve a oitiva de testemunhas (ID. 18ccf27 - Págs. 8-13).

O Juízo *a quo* deferiu o pagamento de horas extras e de domingos e feriados laborados, aplicando ao caso a Súmula 338, I, do TST, tendo em vista que a reclamada não apresentou qualquer controle de jornada do autor (ID. 50f64a1 - Págs. 8-10):

*"A reclamada não juntou quaisquer controles de jornada do período trabalho, o que gera presunção relativa de veracidade da jornada noticiada na petição inicial, conforme entendimento consagrado na Súmula 338, I, do TST.*

*A despeito da confissão ficta do reclamante, declarada em audiência, que gera confissão recíproca, entendo que o onus probandi acerca da jornada de trabalho é da reclamada, que não cumpriu a obrigação legal de manutenção do controle de jornada, conforme previsto no artigo 74, §2º, da CLT.*

*Neste sentido é a jurisprudência do TST:*

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CONFISSÃO RECÍPROCA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA PRESTAR DEPOIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CONTROLES DE JORNADA POR PARTE DA EMPREGADORA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.** *O debate acerca da confissão ficta aplicada à reclamante, haja vista sua ausência na audiência de prosseguimento, e a ausência de juntada dos controles de ponto de determinado período pela empregadora detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. No que tange à controvérsia decorrente da confissão ficta do reclamante, em face de sua ausência à audiência em que deveria depor e da não apresentação dos controles de jornada por parte da empregadora, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de entender pela denominada inversão do ônus da prova, transferindo ao empregador o ônus de demonstrar que o obreiro não exercia labor extraordinário. A confissão ficta recíproca deve ser analisada sob a perspectiva do critério da distribuição do ônus da prova. Se não apresentados todos os registros de ponto, mantém-se com o empregador o ônus da prova relativo à jornada empreendida no período não contemplado nos registros coligidos, de acordo com a distribuição do ônus probatório estabelecido pelo princípio da aptidão para prova, o qual, no caso, certamente recai sobre o empregador. Logo, uma vez não apresentados todos os controles de jornada do*

Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - 19/12/2024 09:46:09 - 39a082c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412041052143580000094555588>

Número do processo: 0020365-90.2023.5.04.0662

Número do documento: 2412041052143580000094555588



*reclamante e não elidida a alegação da inicial por prova em contrário, reconhece-se, pois, a jornada descrita na exordial, nos termos da*

ID. 39a082c - Pág. 13

*Súmula 338, I, do TST. Adota-se o entendimento de que a pena de confissão ficta aplicada ao reclamante não elide a presunção de veracidade da jornada descrita na inicial, em face da não apresentação dos controles de jornada pela empregadora, por preceder ao momento de comparecimento à audiência e por resultar de obrigação legal, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1000321-77.2021.5.02.0009, 6ª Turma, Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho, Julgamento: 15/05/2024) grifei*

***Reconheço, dada a ausência de outras provas, que o reclamante trabalhava das 08:00 às 17:30, de segunda a sábado, com uma hora de intervalo, estendendo a jornada até às 20:30, duas vezes por semana, bem como que trabalhou em dois domingos por mês, da admissão até dezembro de 2021, das 08:00 às 17:30.***

*Esclareço que a declaração apresentada pela reclamada à fl. 175 não se presta a comprovar que o reclamante chegava ao trabalho no horário ali informado, o que poderia ter sido demonstrado através de prova testemunhal, mediante compromisso legal.*

*Restou extrapolada a jornada prevista no artigo 7º, XIII, da CF/88, sendo devidas as horas extras pleiteadas.*

*Diante da jornada arbitrada, não restou configurada infração ao intervalo interjornada de 11 horas, previsto no artigo 67 da CLT. Esclareço que o intervalo de 35 horas previsto no artigo 67 da CLT nada mais é que o repouso semanal remunerado, o mesmo previsto na Lei 605/49, sendo indevida dupla condenação pelo mesmo fato.*

*Dessa forma, defiro ao reclamante o pagamento:*

- a) das horas extras prestadas, assim consideradas as excedentes da 8ª diária, na formado pedido, com reflexos em repouso semanais remunerados e, após, em aviso-prévio, férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS com 40%;*
- b) em dobro, a remuneração dos domingos e feriados trabalhados, com reflexos em repouso semanais remunerados e, após, em aviso-prévio, férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS com 40%.*

*Para a liquidação, determino que sejam observados os seguintes critérios: os horários e a frequência arbitrados; a base de cálculo estipulada nas Súmulas 264 e 139 do TST, incluído o salário pago extrafolha; o divisor 220; o adicional legal, sendo de 100% para os domingos e feriados trabalhados; o disposto na OJ 397 da SDI-1 do TST, dado que o reclamante era comissionista misto." (destaquei)*

Aprecio.

Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - 19/12/2024 09:46:09 - 39a082c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412041052143580000094555588>

Número do processo: 0020365-90.2023.5.04.0662

Número do documento: 2412041052143580000094555588





Repiso que o reclamante foi admitido pela reclamada em 10.09.2020, no cargo de vendedor, sendo dispensado sem justa causa em 19.09.2022, com afastamento em 25.10.2022 (CTPS - ID. fbd0fdd e TRCT - ID. fb26fb1).

Inicialmente, deixo de apreciar as alegações da reclamada de que (i) o autor desempenhava atividade externa, e, portanto, estava dispensado do controle de jornada, nos termos do art, 62, I, da CLT, bem como de que (ii) "*a empresa com menos de 10 empregados não tem a obrigação de manter registro diário de ponto*", eis que se tratam de inovação recursal.

ID. 39a082c - Pág. 14

Não foram juntados aos autos os cartões-ponto da contratualidade, não cumprindo a reclamada com sua obrigação legal de documentação da jornada de trabalho do autor, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, cabendo o arbitramento da jornada, considerando os horários declinados na petição inicial e as limitações impostas pela prova dos autos, nos termos da Súmula 338, I, do TST.

Reitero, ainda, que foi aplicada ao autor a pena de confissão quanto à matéria de fato, diante do não comparecimento na audiência realizada em 03.07.2024 (ID. f50077f), nos termos da Súmula 74, I, do TST.

No caso, portanto, tanto o reclamante quanto a ré são fictamente confessos quanto à matéria fática, de modo que a demanda deve ser solucionada com base na distribuição do ônus da prova, como bem assinalado na sentença.

Dessa forma, era da reclamada o ônus de afastar a presunção de veracidade da jornada de trabalho apontada pelo reclamante na inicial, ônus do qual não se desincumbiu.

Saliento, por oportuno, que na ata da audiência realizada em 04.07.2024 consta que "*as partes informam que não têm mais provas a produzir é encerrada a instrução*" (ID. f50077f).

Assim, dada a ausência de outras provas, deve ser mantida a jornada arbitrada na sentença, fixada com base nos horários informados pelo reclamante na exordial.

Via de consequência, o autor faz jus ao pagamento de horas extras e dos domingos e feriados laborados.

Em relação ao labor aos domingos, o reclamante alegou na inicial que "*De setembro de 2020 até dezembro de 2021 o Reclamante trabalhou praticamente todos os sábados e domingos no preparo de adubo/fertilizante*" (ID. a609257 - Pág. 4 - sublinhei).

Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - 19/12/2024 09:46:09 - 39a082c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412041052143580000094555588>

Número do processo: 0020365-90.2023.5.04.0662

Número do documento: 2412041052143580000094555588



Isto posto, entendo razoável o quanto fixado em sentença de que o reclamante laborou "*em dois domingos por mês, da admissão até dezembro de 2021, das 08:00 às 17:30*".

Registro que os controles de GPS juntados pela reclamada (ID. 82ee20a), invocados pelo autor em suas razões recursais, englobam somente o período de 07.12.2022 a 22.05.2023, o qual não foi incluído pelo reclamante em seu pedido ("*De setembro de 2020 até dezembro de 2021*"), devendo ser observada a limitação da lide.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada.

## 2. DANO MORAL

ID. 39a082c - Pág. 15

O **reclamante** busca majorar o valor da indenização por dano moral para quantia não inferior a R\$ 50.000,00.

Alega, em resumo, que o arbitramento do dano sofrido deve ser equivalente à gravidade do ato praticado. Invoca os arts. 3º, 5º, *caput* e incisos II, IV, VI, VIII, IX, X, XLI, e 7º, VVV e XXXI, todos da CF; arts. 186, 187 e 927 do CC; e art. 223-A e seguintes da CLT (ID. 22d34c4 - Págs. 7-8).

A **reclamada**, por sua vez, pretende excluir a indenização fixada. Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado.

Aduz, em resumo, que: a) houve sim a defesa da reclamada quanto ao pedido de indenização por dano moral; b) restou comprovado que o autor foi dispensado pelas condutas que tomou com os clientes da empresa; c) o que de fato ocorreu foi que o reclamante entrou em uma sala fechada, sem ser convidado, em que as pessoas que ali se encontravam estavam falando sobre as eleições, e passou a discutir com a empregadora sobre política; d) foi ele, de caso pensado, quem instigou a empregadora a manifestar sua ideologia política, persuadindo-a a entrar em discussão, fazendo com que ela perdesse o controle de seus atos; e) o autor não sofreu assédio eleitoral; f) não foi demonstrado nenhum ato ilícito por parte da empregadora que tenha atingido a honra do reclamante para caracterizar o dano moral alegado; g) o valor da indenização é desproporcional e elevado considerando a realidade dos fatos ocorridos, devendo ser reduzido (ID. 18ccf27 - Págs. 13-20).



A Magistrada da origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, sob o fundamento de que restou comprovado o assédio eleitoral suportado pelo autor (ID. 50f64a1 - Págs. 11-12):

*"O assédio eleitoral é a conduta do empregador que, mediante violência ou grave ameaça, coage seu empregado a votar ou a não votar em determinado candidato, o que configura crime eleitoral, nos termos do artigo 301 do Código Eleitoral.*

*Os áudios apresentados no PJe Mídias, pelo reclamante, não impugnados pela reclamada, deixam claro que este sofreu assédio eleitoral por parte do empregador. Ademais, não houve defesa quanto às alegações do reclamante, no tocante à narrativa do assédio eleitoral sofrido na empresa.*

*A República tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e o pluralismo político, conforme prevê o artigo 1º da CF/88. São direitos fundamentais, dispostos no artigo 5º da CF/88, a liberdade de consciência, de expressão, de convicção filosófica ou política, sendo protegido o livre exercício da cidadania.*

*De acordo com o artigo 14 da CF/88, a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, o que assegura aos cidadãos a liberdade de escolha de candidatos no processo eleitoral. Ademais, conforme dispõe o artigo 5º, II, da CF/88, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei.*

ID. 39a082c - Pág. 16

*Resta indene de dúvidas a presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil subjetiva, regra no atual ordenamento jurídico (artigo 7º, XXVIII, da CF/88 e 186 do CC), quais sejam: a) o dano sofrido em decorrência do abuso perpetrado sob a forma de assédio eleitoral; b) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do empregador; e c) a culpa ou o dolo do empregador.*

*Assim, com fulcro nos artigos 186 e 927 do CC/02, bem como no artigo 5º, V e X, da CF/88, ao reclamante a indenização defiro por danos morais pretendida, no valor de R\$ 10.000,00, conforme requerido, diante da gravidade da conduta da reclamada."*

Analiso.

A CF, no seu art. 5º, X, assegura o direito à indenização por dano moral decorrente da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Nessa mesma toada, a CLT dispõe que causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa (art. 223-B), destacando como bens jurídicos tuteláveis, em rol exemplificativo, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física da pessoa humana (art. 223-C).

Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - 19/12/2024 09:46:09 - 39a082c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412041052143580000094555588>

Número do processo: 0020365-90.2023.5.04.0662

Número do documento: 2412041052143580000094555588



Na petição inicial o reclamante narrou que (ID. a609257 - Págs. 10-11):

*"Duas semanas antes das eleições gerais de 2022 (1º turno) os proprietários da Reclamada se dirigiram até o Reclamante e disseram que ele teria que votar no "Bolsonaro 22". O Reclamante, tomado de surpresa, disse que não votaria, pois seu título eleitoral era de Caxias do Sul e não tinha intenção de viajar para votar. A partir deste momento o Reclamante passou a sofrer uma série de ameaças e constrangimentos dos proprietários, que afirmavam: "se o Lula ganhar você vai ser despedido, pensa bem..."; "se você não vota no Bolsonaro você vota no ladrão do Lula e aqui na empresa não tem lugar para você"; "reze para Bolsonaro ganhar, caso contrário, você ficará sem emprego."*

*As ameaças e constrangimentos ocorriam diante de todos empregados. Eram diárias. Em especial a proprietária era muito agressiva e intimidadora com o Reclamante.*

*Passado o primeiro turno das eleições as coisas ficaram muito mais graves. Os proprietários disseram ao Reclamante que pagariam para ele se deslocar até Caxias do Sul "para votar no Bolsonaro". Após a negativa do Reclamante, as agressões verbais se tornaram ainda mais virulentas, pois envolviam ofensas e a ameaça de não receber as comissões que tinha direito, pois, conforme a proprietária: "não tinha papel escrito que obrigasse ela a pagar as comissões do Reclamante".*

*Os dias que permearem entre o primeiro e o segundo turno das eleições foi caracterizado por assédios constantes e constrangedores. Dia 21 de outubro de 2022, uma semana antes da eleição, a proprietária ----- exigiu que o Reclamante fosse até Caxias do Sul votar sob ameaça de despedida, repetindo que "pagaria as despesas, pois tinha uma caixa de empresários para levar os empregados a votar no Bolsonaro." O Reclamante novamente disse que não votaria. Nesse instante, o proprietário da Reclamada, Rafael Barater agrediu o Reclamante e tomou o aparelho celular de sua mão dizendo que ele estava gravando a conversa e que iria apagar tudo. Além dessa*

ID. 39a082c - Pág. 17

*agressão, partiu para o desforço físico contra o Reclamante. A esposa do agressor e proprietária apartou a briga. O Reclamante lavrou um Boletim de Ocorrência nº 2528 /2022/150841 na 6ª Delegacia de Polícia Regional de Tapejara (documento anexo)."*

A reclamada sustentou que não foi demonstrado nenhum ato ilícito da empresa que tenha atingido a honra do reclamante a fim de caracterizar dano moral (ID. e5ab641 - Pág. 15). Contudo, não impugnou o assédio eleitoral alegado na inicial.

Pois bem.

Acerca do assédio eleitoral no ambiente de trabalho, destaco trechos da ementa de recente decisão do TST, publicada em 11.06.2024:

Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - 19/12/2024 09:46:09 - 39a082c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412041052143580000094555588>

Número do processo: 0020365-90.2023.5.04.0662

Número do documento: 2412041052143580000094555588



"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ASSÉDIO ELEITORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. CONSTRANGIMENTO POLÍTICO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO EMPRESARIAL. GRAVE AFRONTA À DEMOCRACIA NO MUNDO DO TRABALHO. VEDAÇÃO À CAPTURA DA DEMOCRACIA PELO PODER ECONÔMICO. REPRESSÃO À BURLA DO PROCESSO DEMOCRÁTICO. LIMITAÇÃO DO PODER DIRETIVO PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROJEÇÃO SOBRE AS LIBERDADES DO TRABALHO. DEMOCRACIA COMO "LUMINAR NORMATIVO" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ASPECTO MULTIDIMENSIONAL DO DIREITO AO VOTO NO REGIME DEMOCRÁTICO. PRESERVAÇÃO DA PLURALIDADE POLÍTICA. PROTEÇÃO À SAÚDE E À SEGURANÇA NO MUNDO DO TRABALHO. AMBIENTE DE TRABALHO LIVRE DE ASSÉDIO. DIREITO AO TRABALHO DECENTE. RESPEITO À CIDADANIA EM SUA DIMENSÃO SOCIAL.

1. *Discute-se o direito à indenização por dano moral decorrente de assédio eleitoral supostamente praticado pela empresa reclamada.*

2. *A preservação da liberdade individual (e associativa), isto é, do "espírito dacidadania" é um dos aspectos centrais da democracia. É por meio do desenvolvimento gradual e progressivo da igualdade e da liberdade que a democracia se torna uma forma política a ser perseguida pelos Estados, que também devem aliar esta pretensão à satisfação do interesse comum. (Tocqueville, Alexis, 2019). As reinterpretações contemporâneas desse postulado, em especial as realizadas pelo direito constitucional do trabalho, têm mantido a satisfação do interesse comum, somada ao respeito às liberdades individuais, na centralidade dos debates sobre direito ao voto livre e informado. Assim, entende-se que o voto não pode, em hipótese alguma, ser objeto de transação nas relações de trabalho, eis que o poder diretivo patronal não deve se projetar sobre as liberdades individuais do trabalhador-cidadão. De fato, o direito ao voto livre e informado, seja qual for a opinião e as preferências políticas do trabalhador, é um dos aspectos do caráter "multidimensional do fenômeno democrático", de modo que não pode sofrer nenhum tipo de restrição. Diante desse aspecto multidimensional da própria democracia, extrai-se que esta extrapola as dimensões política e institucional - a democracia perpassa todos os aspectos da vida social (Delgado, Maurício Godinho, 2016), razão pela qual deve ser preservada sem restrições em quaisquer relações sociais. Além disso, a democracia estrutura o Estado Democrático de Direito que, por meio da Constituição Federal de 1988 inseriu em seu núcleo mais importante e definidor o Direito do Trabalho. Este, a seu turno, tem por objetivo regular as relações de trabalho e possui como fundamento de validade a dignidade do*

ID. 39a082c - Pág. 18

*trabalhador e a proteção a seus direitos fundamentais. Em virtude disso, a democracia é verdadeiro "luminar normativo" da Carta Constitucional (Delgado, Maurício Godinho, 2016) e sua efetividade nas relações de trabalho depende da adequada tutela aos direitos fundamentais trabalhistas, no que se inclui o direito de não ser constrangido politicamente no ambiente de trabalho.*

Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - 19/12/2024 09:46:09 - 39a082c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412041052143580000094555588>

Número do processo: 0020365-90.2023.5.04.0662

Número do documento: 2412041052143580000094555588



3. *A discussão sobre democracia e mundo do trabalho está no centro da intersecção de quatro pilares fundamentais que alimentam o "paradigma democrático para a saúde no trabalho": (i) as regras de saúde e segurança do trabalho (normas para prevenir acidentes de trabalho e proteger a saúde dos trabalhadores); (ii) a justiça social (quem auferir lucros deve garantir proteção à saúde de quem labora); (iii) a paz (somente se efetiva com trabalho decente e livre de miséria e injustiça) e, por fim, (iv) a própria democracia (garante a liberdade e igualdade de oportunidade) (Michel, Miné, 2023). A partir desse paradigma, não há dúvidas de que sem democracia não há justiça social. Essa perspectiva é embrionária no sistema internacional trabalhista: a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a única agência das Nações Unidas que possui estrutura tripartite (representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros) - o que facilita a aproximação entre o mundo dos fatos e o mundo das normas e, por consequência, o alcance progressivo da justiça social, da igualdade e da liberdade no mundo do trabalho. Portanto, a democracia é pressuposto lógico-jurídico para o trabalho decente e este é garantido a todos os trabalhadores pela legislação nacional e (internacional) de proteção ao trabalho, cuja interpretação sistêmica leva à conclusão de que é assegurado ao trabalhador o livre exercício do direito ao voto secreto, sem que possa ser alvo de qualquer discriminação, restrição ou imposição de pensamento em sentido diverso. É o que se extrai da leitura combinada dos arts. 1º e 4º da Lei 9.029/1995; art. 421 do Código Civil; arts. 234, 297, 299, 300 e 301 do Código Eleitoral; art. 286 do Código Penal; arts. 2º, 3º§3º e art. 4º da Lei 13.188/2015; art. 510-B, V, da CLT; art. 37, §4º da Lei 9.50/1997 (Lei das Eleições).*

4. *De fato, a democracia representativa com o voto livre, direto e secreto representa o "ponto máximo do exercício da soberania popular" (Ribeiro, Renato, 2021). Ainda, figura como instrumento intrínseco à democracia. Assim, qualquer tentativa de deturpar a sua finalidade, mediante cooptação ou outra conduta ilícita representa desprezível tentativa de "captura" da própria democracia. No bojo da ADI 4.650 (limites às doações para campanha eleitoral), o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal já rechaçou expressamente práticas eleitorais que se revelem como tentativas do poder econômico de "capturar a democracia". A ratio do julgado deixa clara a necessidade de repressão a movimentos que pretendam burlar o regular processo democrático, de modo a evitar "eventuais preferências políticas (...) em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano" (ADI 4650, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno. PUBLIC 24-02-2016).*

5. **O assédio eleitoral nas relações de trabalho representa uma dessas tentativas de captura de voto do trabalhador pelo empregador, que busca impor-lhe suas preferências e convicções políticas. Trata-se de espécie do gênero "assédio moral", e por assim o ser (espécie), a ele não se reduz. Configura-se quando "um empregador oferece vantagens ou faz ameaças para, direta ou indiretamente, coagir um empregado a votar ou não em um determinado candidato." (Feliciano, Guilherme & Conforti Luciana, 2023). Representa violência moral e psíquica à integridade do sujeito trabalhador e ao livre exercício de sua cidadania. Pode ser intencional ou não, bem como pode ter ocorrido a partir de única ou reiterada conduta. Os danos são de natureza psicológica, física ou econômica, os quais serão medidos a partir dos efeitos e não da reiteração- causados na vítima (Convenção nº 190 da OIT).** Ainda, as características específicas do meio ambiente de trabalho, bem como as vulnerabilidades que interseccionam a vida dos trabalhadores são elementos essenciais para a identificação do assédio eleitoral. Este, aliás, tem no psicoterror direcionado ao



*trabalhador - abusos de poder, dominação, intencionalidade (Hirigoyen, 2015)- uma de suas características centrais. Essa modalidade de assédio, que abarca igualmente constrangimentos eleitorais de toda natureza, pode ser praticada antes, durante ou após as eleições, desde que os atos estejam relacionados ao pleito eleitoral. **Incluem-se na ideia de "constrangimentos eleitorais" os atos de pressão, discriminatórios, coativos e outros análogos realizados de forma direta ou indireta no mundo do trabalho.** É essa a interpretação combinada do art. 297 do Código Eleitoral c/c Convenções 111, 155, 187 e 190 da OIT, somados aos dispositivos supramencionados. Ademais, o direito a um ambiente de trabalho livre de assédios, bem como o direito ao voto livre, secreto e informado está associado a outras liberdades fundamentais, tais como o direito a não discriminação, à livre manifestação de pensamento, à convicção política ou à religiosa, conforme prevê a Convenção nº 111 da OIT. Esta veda, entre outros, qualquer distinção em matéria de emprego, decorrente da opinião política do trabalhador. Ainda sob o pálio da legislação internacional, as Convenções nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e nº 187 (o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho) da OIT preveem medidas de proteção à saúde e à segurança no trabalho e igualmente o direito dos trabalhadores a um ambiente laboral livre de riscos, no que se incluem aqueles relacionados à integridade psíquico-social dos trabalhadores.*

*6. Assim, **o assédio eleitoral nas relações de trabalho representa ruptura também com os ideais de saúde e segurança no trabalho, bem como com a efetividade da democracia, que é, pois, fundamental ao Estado Democrático de Direito.** Em virtude disso, algumas das condutas do assédio eleitoral têm repercussões não apenas na esfera trabalhista, mas também na criminal, tendo em vista o altíssimo grau de sua reprovabilidade. A tipificação criminal das condutas ilícitas relacionadas ao impedimento do exercício do sufrágio ou a tentativa de sua captação ("impedir" ou "embaraçar") - artigos 297, 299 e 301 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro); artigo 41-A da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições- servem de balizas orientadoras para a análise dos casos concretos neste ramo especializado, tornando-se importante fonte supletiva, diante da ausência de tipificação específica na esfera trabalhista. O Tribunal Superior Eleitoral já analisou o escopo de abrangência dos artigos 297 e 299 do Código Eleitoral, posicionando-se no sentido de que o elemento subjetivo neste último constante - "Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita"- não exige pedido expresso de voto, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção. (Recurso Especial Eleitoral nº283, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/05/2023). A conduta também estará tipificada quando praticada por preposto ("interposta pessoa"), conforme previsão da Resolução nº 23.735/2024 do Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, há muito a Corte Superior Eleitoral assentou que o tipo penal do art. 301 do Código Eleitoral - "Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos" - estará configurado quando praticado com uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ainda que o fim almejado não seja atingido (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº5163598, Acórdão, Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/04/2011.). Da mesma forma, a Resolução nº 23.735/2024 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe sobre os ilícitos eleitorais e prevê firme punição pela prática dos ilícitos. Além disso, elenca as condutas que podem ser consideradas como abuso de poder econômico empresarial com efeitos no mundo do*



trabalho quando constatada a utilização de mecanismos da estrutura empresarial no condicionamento do voto dos trabalhadores.

**7. Nas interfaces entre as relações de trabalho e as eleições, o abuso de poder se traduz nos excessos patronais que incutem nos trabalhadores o temor de punições, acaso não**

ID. 39a082c - Pág. 20

**cumpridos os direcionamentos para votação em candidato (s) indicado (s) pelo empregador.** Isto é, sob o pálio do suposto livre arbítrio patronal, no assédio eleitoral, "o trabalhador é despejado de seus direitos civis e políticos pelo fato de ostentar a condição de empregado". (Lima filho, Fransciso, 2022). Logo, nesse tipo de assédio desconsiderase que a qualidade de cidadão é anterior e não se reduz à de trabalhador, de modo que suas convicções políticas, crenças religiosas, liberdade de escolha devem ser não só respeitadas, mas referendadas no ambiente de trabalho - local onde a dignidade é o pressuposto lógico-jurídico de sustentação. Trata-se aqui da interpretação do conteúdo firmado no art. 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDC) e no art. 25 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos da ONU, dos quais o Brasil é signatário, e que consignam que a garantia à manifestação da vontade eleitoral de todo cidadão está conjugada ao seu direito a um juridicamente trabalho protegido (trabalho decente, nos termos da OIT).

(...)

**9 . À luz da compreensão aplicada pela Suprema Corte nesses julgados, o viés democrático que norteia a noção de cidadania em sua acepção mais inclusiva permite definir que o poder diretivo patronal deve se restringir às atividades laborais, sendo inadmissível que se o projete sobre as liberdades do trabalhador - e sobre o próprio sistema democrático. Dessa forma, o poder diretivo empresarial não pode, em nenhuma hipótese, fazer oposição aos direitos constitucionais do cidadão-trabalhador. Igualmente, referido poder não deve ser desnaturado ao ponto de violar os direitos de privacidade e de liberdade de convicção da classe trabalhadora, inclusive as de natureza política. Afinal, "liberdade é não ter medo" (Nina Simone, 1968). Não ter medo de votar de acordo com suas próprias convicções políticas, trabalhar em um local saudável e seguro, caminhar nas ruas sem ser suspeito de um crime, expressar seu amor em público sem ser agredido, professar suas crenças religiosas sem ter seu lugar sagrado destruído, sem ter medo de ser alvejado pela polícia por andar com um guardachuva em mãos.**

**10 Portanto, o exercício da liberdade de convicção sobre as eleições e os candidatos inscritos na disputa eleitoral não pode ser subtraída ou publicizada contrariamente à vontade do eleitor por ser este pungido do medo de ver-se diante de situação de supressão de seus direitos trabalhistas. Entendimento em sentido diverso colide com os fundamentos basilares do sistema democrático brasileiro. Portanto, a ilícita imposição de voto (o assédio eleitoral) representa grave afronta à psique do trabalhador e gera fissuras diretas à própria democracia, na medida em que impede que a expressão popular seja verdadeiramente analisada no sistema eleitoral constitucionalmente instituído no país. Veja-se, não há que se cogitar a existência do livre exercício da consciência política se o trabalhador está diante do temor de perder o emprego em um país como o Brasil, cujos números absolutos revelam a existência de 8,5 milhões de**





**desempregados no último trimestre (encerrado em fevereiro de 2024), conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023).(…)"**

(Ag-AIRR-195-85.2020.5.12.0046, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 11/06/2024) - destaquei

Nesse contexto, o assédio eleitoral suportado pelo trabalhador representa violação em sua esfera psíquica, configurando dano moral.

ID. 39a082c - Pág. 21

No caso, as gravações juntadas pelo reclamante ao PJe Mídias comprovam o assédio eleitoral alegado pelo autor. A título de exemplo, transcrevo a gravação denominada "áudio sobre assédio eleitoral 01", que contém o seguinte diálogo entre a empregadora e o autor:

*Autor: Hoje de manhã, 9h, fui ameaçado politicamente. Se eu não votar para o Bolsonaro, eu vou ser o primeiro a reduzir;*

*Empregadora: Não! Porque eu pedi uma ajuda dele para votar para o Bolsonaro. Disse para ele que se a empresa hoje tiver que reduzir funcionário, onde que eu vou começar? em quem não votar conseguindo apoiar a empresa, -----! Eu preciso da tua ajuda! Será que tu não é maduro o suficiente para entender que a empresa está precisando? Que o país está precisando? Que aqui dentro você é o único contra?*

*Autor: eu não estou sendo contra, eu estou falando que estou sendo contrário;*

*Empregadora: Mas eu estou pedindo a tua ajuda, tu consegue entender? Tu ta conseguindo agora entender?*

*Autor: Mas isso aí tu não pode fazer, para ninguém;*

*Empregadora: Mas tu pode ajudar nós ou não? Eu não estou te pagando para fazer isso, estou te pedindo a tua ajuda sem pagar, eu posso fazer isso. Eu posso pedir tua ajuda? Posso. Por lei eu posso pedir tua ajuda;*

*Autor: Tu acha que é politicamente correto?*

*Empregadora: É. Da minha parte é, porque hoje eu estou precisando de gente que eleja um presidente que botou a empresa onde ela está para te dar emprego hoje, -----;"*

Tal gravação, juntamente com os demais áudios colacionados aos autos, tornam evidente que a reclamada atentou contra o livre exercício dos direitos políticos do reclamante, atuando em verdadeiro abuso de



poder ao buscar impor suas preferências e convicções políticas mediante constrangimentos eleitorais, como a pressão e ameaça indireta de perder o emprego.

Transcrevo novamente, por oportuno, o trecho da ementa supracitada de que "*não há que se cogitar a existência do livre exercício da consciência política se o trabalhador está diante do temor de perder o emprego em um país como o Brasil, cujos números absolutos revelam a existência de 8,5 milhões de desempregados no último trimestre (encerrado em fevereiro de 2024), conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023)*" (Ag-AIRR-195-85.2020.5.12.0046, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 11/06/2024).

O autor faz jus à indenização por dano moral, portanto.

Quanto ao arbitramento da reparação por danos morais, a fixação do valor da indenização deve observar a natureza e a gravidade da ofensa, a extensão do dano, a intensidade da dor sofrida pela pessoa ofendida e o caráter pedagógico e punitivo da medida.

ID. 39a082c - Pág. 22

À luz de tais parâmetros, considerando as circunstâncias do caso concreto e o entendimento adotado por esta Turma Julgadora em situações semelhantes, entendo razoável majorar o valor da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ressalto que, não obstante o reclamante pugne em seu recurso ordinário "*valor não inferior a R\$ 50.000,00*" (ID. 22d34c4 - Pág. 8), em sua petição inicial requereu a condenação da ré ao pagamento de dano moral em "*valor não inferior a R\$10.000,00*" (ID. a609257 - Pág. 14).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para majorar a indenização por dano moral para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

### **3. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VERBAS RESCISÓRIAS**

O **reclamante** busca a declaração de nulidade do acordo extrajudicial pactuado entre as partes, bem como a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias.

Alega que: a) o acordo não foi homologado judicialmente, e, além disso, nele não estão especificadas as verbas que estão sendo pagas; b) não reconheceu na petição inicial que as verbas rescisórias implicam em R\$ 46.000,00 (constante no acordo extrajudicial), mas sim que tais valores são relativos a comissões não

Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - 19/12/2024 09:46:09 - 39a082c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412041052143580000094555588>

Número do processo: 0020365-90.2023.5.04.0662

Número do documento: 2412041052143580000094555588



pagas; c) a sentença reconheceu a eficácia do acordo extrajudicial para quitar verbas rescisórias e verbas nele mencionadas, sem que houvesse sua homologação judicial. Invoca a Súmula 91 do TST e os arts. 9º, 468 e 625-A, todos da CLT (ID. 22d34c4 - Págs. 2-5).

A **reclamada**, por sua vez, requer a compensação dos créditos deferidos na presente demanda com os valores já adimplidos pelo acordo extrajudicial firmado.

Sustenta que os valores já adimplidos pelo acordo extrajudicial devem abater todos os valores da condenação, em forma de compensação, e não somente os valores referentes às verbas rescisórias e comissões, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante (ID. 18ccf27 - Págs. 20-21).

A Magistrada da origem acolheu o acordo extrajudicial firmado pelas partes tão somente quanto ao pagamento das parcelas nele mencionadas, como substitutivo de um recibo de pagamento das verbas rescisórias e comissões devidas. Decidiu nos seguintes termos (ID. 50f64a1 - Págs. 1-2):

*"A reclamada alega que firmou acordo extrajudicial com o reclamante, prevendo a quitação plena, geral e irrevogável de todas e quaisquer verbas trabalhistas.*

ID. 39a082c - Pág. 23

*Compulsando os termos do acordo, em especial a cláusula terceira, há previsão de pagamento das verbas rescisórias: saldo de salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, férias vencidas acrescidas de 1/3, 13º salário, multa de 40% do FGTS, bem como quaisquer bonificações/comissões a serem percebidas (fl.171).*

*A cláusula quarta prevê, ainda, uma quitação plena, geral e irrevogável de qualquer outra verba trabalhista que possa ser reclamada.*

*Não houve homologação do acordo extrajudicial entabulado pelas partes, na forma do artigo 855-B da CLT. Assim, o documento firmado entre as partes não tem o condão de gerar o efeito pretendido, de quitação total do contrato de trabalho.*

*Registro, ainda, que mesmo o instituto do acordo extrajudicial não se presta à chancela judicial do exclusivo pagamento de verbas rescisórias, tampouco serve para dar ao empregador, com o adimplemento de parcelas incontroversas, a quitação total do contrato de trabalho, com o escopo de prevenir futuras ações trabalhistas para cobrança de outros créditos advindos do contrato de trabalho.*

*Por outro lado, pelos termos da própria petição inicial, é incontroverso que houve o adimplemento de R\$ 46.000,00 em favor do reclamante, por ocasião da rescisão, sendo que esse valor foi referente ao pagamento das verbas rescisórias e de comissões devidas.*

Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - 19/12/2024 09:46:09 - 39a082c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412041052143580000094555588>

Número do processo: 0020365-90.2023.5.04.0662

Número do documento: 2412041052143580000094555588



*Assim, acolho o acordo extrajudicial firmado pelas partes tão somente quanto ao pagamento das parcelas nele mencionadas, como substitutivo de um recibo de pagamento das verbas rescisórias e comissões devidas."*

Analiso.

O reclamante foi admitido pela reclamada em 10.09.2020, no cargo de vendedor, sendo dispensado sem justa causa em 19.09.2022, com afastamento em 25.10.2022 (CTPS - ID. fbd0fdd e TRCT - ID. fb26fb1).

De plano, deixo de apreciar o pedido do autor sobre a nulidade do acordo extrajudicial pactuado, bem como acerca do pagamento de verbas rescisórias, porquanto configuram inovação recursal.

Com efeito, na petição inicial apenas mencionou que "*foi submetido a assinar um documento que não conhece o teor; que ficou em posse dos proprietários da Reclamada e de seu advogado, sob condição de receber as comissões dos meses atrasados no valor de R\$ 46.000,00.*" (ID. a609257 - Pág. 11). Colacionado o acordo aos autos pela ré (ID. aa1df5a), o reclamante apresentou manifestação à defesa (ID. feb168f), na qual, embora tenha impugnado o documento, não pleiteou sua nulidade.

Além disso, o autor também não buscou na inicial a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias. A propósito, ressalto que o TRCT juntado aos autos está devidamente assinado pelo autor, e aponta o valor líquido de R\$ 7.966,36 a título de verbas rescisórias (ID. fb26fb1), o que evidencia a quitação da parcela.

ID. 39a082c - Pág. 24

Destaco que, como bem apontado pela Magistrada da origem, o acordo extrajudicial não foi homologado, nos termos do art. 855-B da CLT, não possuindo o condão de gerar o efeito pretendido. Nos termos da sentença, referido acordo foi acolhido tão somente como um "recibo de pagamento" em relação às verbas rescisórias e comissões, uma vez que é incontroverso o pagamento do valor de R\$ 46.000,00 ao reclamante.

Desse modo, não há falar em compensação de todos os valores da condenação pela quantia paga mediante referido acordo, como pleiteado pela reclamada.

Não obstante o autor afirme que tal quantia (R\$ 46.000,00) corresponde apenas ao pagamento das comissões em atraso, e não das verbas rescisórias, consigno que tal discussão é irrelevante no aspecto,

Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - 19/12/2024 09:46:09 - 39a082c

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412041052143580000094555588>

Número do processo: 0020365-90.2023.5.04.0662

Número do documento: 2412041052143580000094555588



uma vez que, como visto, o TRCT evidencia a quitação das parcelas rescisórias - as quais, reitero, não foram pleiteadas na presente demanda.

Portanto, a sentença não comporta reforma.

Dessa forma, nego provimento aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada.

**ROGER BALLEJO VILLARINHO**

Relator

**VOTOS**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO (RELATOR)**

**JUIZ CONVOCADO EDSON PECIS LERRER**

**JUIZ CONVOCADO ARY FARIA MARIMON FILHO**

ID. 39a082c - Pág. 25

